



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0045073-52.1999.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Julyana Perrelli de Ayalla Dória

APELADO: Josemar Pereira de Lima (Def. Ariane Brito Tavares)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO E PARA FALAR ACERCA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A prescrição pode ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. No caso em tela, observo que a Fazenda Estadual se manteve inerte por período superior a 05 (cinco) anos, tendo transcorrido o prazo sem que o exequente se manifestasse no feito, ocasionando um abandono efetivo do processo pela parte e/ou inércia do titular do direito. Ademais, o relato dos autos deixa evidente que a alegação de ausência de intimação, tanto do arquivamento provisório quanto para se manifestar sobre a prescrição, não se sustenta, haja vista a realização efetiva dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 68.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de João Pessoa contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública Municipal, ora apelante, em face de Josemar Pereira de Lima.

Na decisão vergastada, o douto magistrado *a quo* extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o feito permaneceu parado por mais de 05 anos da data da suspensão do feito, bem como ter transcorridos mais de 17 (dezessete) anos da data do ajuizamento da execução sem que uma medida efetiva tivesse ocorrido.

Inconformado, o Município de João Pessoa recorrente alega não ter havido prescrição, ante a ausência de inércia da Fazenda Pública, ausência de intimação pessoal da Fazenda acerca do arquivamento provisório e do término da suspensão, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, LEF

Acrescenta que os autos ficaram parados por força de falha do próprio Poder Judiciário, que não teria lhe intimado sobre referida providência. Sustenta, também, que não lhe pode ser imputada inércia.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, afastando-se a prescrição, para que o feito tenha seu trâmite regular.

O recorrido apresentou contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Revelam os autos que a Fazenda Pública do Município de João Pessoa ajuizou em 25/05/1999 a presente Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 241/99, no valor de R\$ 1.729,86 (mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), em desfavor de Josemar Pereira de Lima.

Analisando-se o caderno processual, percebe-se que a Fazenda Pública requereu o sobrestamento do feito por duas vezes (fl. 13 e 33), tendo o feito permanecido paralisado por mais de 06 (seis) anos.

Apesar de devidamente intimado para se manifestar acerca da

decretação da prescrição, a Fazenda Municipal manteve-se inerte.

Historiados os fatos, resta evidente não apenas a ocorrência da prescrição intercorrente, mas também que houve, efetivamente, a intimação pessoal do credor quanto à determinação de arquivamento do feito (fl. 93).

Neste cenário, anote-se que após a edição da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, ao menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar.

O novo dispositivo passou a autorizar, inclusive, que o magistrado decretasse a prescrição intercorrente de ofício. Somente para ilustrar, confira-se a redação do § 40 do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso em tela, observo que a Fazenda Municipal se manteve inerte por período superior a 05 (cinco) anos, tendo transcorrido o prazo sem que o exequente se manifestasse no feito, ocasionando um abandono efetivo do processo pela parte e/ou inércia do titular do direito.

Assim, diante da clara inércia do autor, foi reconhecida, com acerto pelo juízo *a quo*, a prescrição intercorrente, devendo se manter a decisão de primeiro grau. Ademais, o relato dos autos deixa evidente que a alegação de ausência de intimação, tanto do arquivamento provisório, quanto para se manifestar sobre a prescrição não se sustenta, haja vista a realização efetiva dos atos.

Em razão de tais considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença de 1º grau guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator